



PROCESSO	:	191.022-1/2024
ASSUNTO	:	AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
REPRESENTADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON (OAB/MT 7.364/A)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

26. Ao analisar os argumentos apresentados pela Agravante, entendo que não há elementos para retificação do Julgamento Singular 757/VAS/2024 que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

27. Isso porque, conforme consta da decisão recorrida, a modelagem utilizada no STCRIP foi definida e adotada após anos de operação dos serviços de transporte intermunicipal de forma precária, ou seja, sem que fossem realizados os processos administrativos para a concessão do direito de exploração desses serviços. É, portanto, oriunda de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC ¹ firmado entre o Governo do Estado e o Ministério Público Estadual - MPE, a partir do qual se definiu a realização de estudos de mercado e projetos de reestruturação do setor de transporte intermunicipal de passageiros.

28. Em obediência a esse Termo de Compromisso foram elaborados os estudos que originaram o Plano de Outorga² que descreveu e caracterizou os MIT e respectivos Lotes, sendo, portanto, documento integrante das licitações realizadas pelo Poder Público visando a concessão do serviço e que, no presente momento, é questionado pela ora Agravante.

1 <https://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/23586553/TAC+2007.pdf/76eea3d5-6d28-0ab0-78b8-447e5b118695?t=1676635691080>

2 <https://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/23586553/PLANO+DE+OUTORGA.pdf/469fb866-083b-9b18-9089-e44c39b1fb19?t=1676635603248>





29. Conforme demonstrado na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em 2018 foi firmado Termo de Acordo ³, também entre o Ministério Público Estadual e o Governo do Estado, no qual restou consignado que a modelagem definida no Plano de Outorga permaneceria inalterada:

CLÁUSULA SEGUNDA. OBRIGAÇÕES ASSIMIDAS PELO ESTADO

Para se eximir da penalidade no período específica na Cláusula Primeira, o Estado de Mato Grosso deve cumprir as seguintes obrigações:

1 – Manter inalterada, ou seja, em caráter definitivo, a modelagem do sistema de transporte coletivo intermunicipal (STCRIP) definida no Plano de Outorga aprovado pelo Ato nº 5.894/2012, publicado no DOE nº 25730, de 25.01.2012, e objeto dos Editais de Concorrência nº 01/2012, 01/2013 – AGER e 01/2017 – SINFRA, devendo republicar este último sucessivamente até que todos os lotes dos 8 MIT's sejam efetivamente adjudicados e contratados.

30. Logo, há que se reconhecer que em 2018, tempo da construção do Termo de Acordo, não restou consignado pelo MPE e pelo Governo de Mato Grosso a necessidade de revisão dos estudos técnicos e do Plano de Outorga, ou seja, não se verificou a imprescindibilidade de atualização dos estudos e definições dos lotes, os quais se encontravam aproveitáveis.

31. Soma-se a isso, que o Ministério Público Estadual não apontou a necessidade de novos estudos técnicos, o que, à primeira vista, leva a crer que os estudos técnicos preliminares, o Plano de Outorga e os Projetos Básicos se encontram aptos a produzir os resultados úteis aos quais se destinam. Inclusive, conforme informado pela Administração Estadual, a manutenção do Plano de Outorga não impede a atualização dos coeficientes tarifários para os mercados licitados, inexistindo defasagem para esse caso.

32. Nessa linha, ainda que possa assistir razão à Agravante quanto a inexistência de prejuízo aos mercados de transporte já concedidos, têm-se que dos 16 mercados previstos – divididos em 8 MIT com 2 lotes cada – 12 já foram licitados e contratados nos moldes definidos no Plano de Outorga. Assim, consoante delineado na decisão agravada, tendo em vista a natureza sensível, complexa e essencial dos serviços questionados - a concessão do direito de explorar os serviços de transporte intermunicipal – eventual suspensão do prosseguimento do certame pode resultar em provável prejuízo a manutenção dos serviços

³ <https://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/23586553/TERMO+DE+ACORDO+MP/af29c5be-fd2b-e54e-e82c-8579868fcdb4>





já concedidos, a partir da incidência da multa prevista nos Termos de Acordo firmados com o Ministério Público Estadual.

33. Frente a tal contexto, impõe-se avaliar com a profundidade devida, com observâncias das balizas do consequencialismo jurídico e da análise econômica do direito, a problemática relacionada ao tempo de elaboração dos planejamentos para a modelagem da concessão das rodovia mediante a Concorrência Pública 39/2024/SINFRA, visto que, quando do julgamento de mérito desta RNE, se restar verificada a obrigatoriedade de atualização da documentação instrumental da citada licitação, esta poderá ser resolvida com determinações ao jurisdicionado para que promova readequações nos contratos de concessão e editais futuros, a fim de que seja assegurado o devido dimensionamento do serviço objeto de concessão e seus custos.

34. Assim, tem-se que o prosseguimento do certame não enseja em prejuízo ao resultado útil da medida cautelar requerida e nem no perecimento do bem jurídico de interesse público que se presta a assegurar, motivo pelo qual não assiste razão à agravante nos argumentos por ela apresentados, eis que não há como acolher a pretensão acautelatória, pois, não se verifica, frisa-se, a partir de um juízo de superficialidade, emergencialidade a ensejar decisão interventiva deste Tribunal de Contas e, ainda, sob risco dos efeitos da decisão serem mais prejudiciais ao Estado que a sua não concessão.

35. Vale salientar que, como bem apontado pela Serur e pelo MPC, no curso da instrução processual, caso os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência sejam preenchidos, não há óbice à concessão da medida por este Relator, nos termos do §1º do art. 338 do RI-TCE/MT⁴.

DISPOSITIVO

36. Diante do exposto, acompanho a Secretaria de Controle Externo de Recursos e acolho o Parecer 5.357/2024, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador-

4 Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. § 1º A tutela provisória poderá ser adotada no início ou no curso de qualquer procedimento fiscalizatório, por decisão mediante julgamento singular, devendo ser submetida à homologação do Plenário.





geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **não provimento** do **Recurso de Agravo Interno**, para manter inalterado o Julgamento Singular 757/VAS/2024.

37. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de março de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

